

EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 100.072 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR	: MIN. FLÁVIO DINO
EMBTE.(S)	: MUNICÍPIO DE NATAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE NATAL
EMBDO.(A/S)	: MATHEUS DAVI DOS SANTOS CAVALCANTE
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, CRIMINAIS E DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO (RELATOR):

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Município de Natal contra decisão monocrática na qual neguei seguimento à presente reclamação por entender ausente a necessária estrita aderência entre a controvérsia submetida a esta Corte e os paradigmas invocados.

Na origem, discute-se o fornecimento de *insulina Tresiba (Degludeca)*, leitor de glicose *FreeStyle Libre* e dois sensores *FreeStyle Libre* por mês para paciente diagnosticado com Diabetes Mellitus Tipo 1 (CID E10). A Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Norte manteve a obrigação de fornecimento desses itens pelo Município de Natal e afastou a insulina *Novorapid (Aspartame)*, por considerar sua concessão ultra petita.

No presente recurso, o Município sustenta, em síntese, que a decisão recorrida incorreu em erro material e omissão ao considerar os equipamentos *FreeStyle Libre* para afastar a incidência do Tema 1.234 da repercussão geral. Argumenta que o leitor e os sensores, embora integrem o objeto da ação originária, não seriam objeto da presente reclamação, que se restringe ao fornecimento da insulina de ação prolongada.

Reitera que a insulina pleiteada é medicamento incorporado ao SUS e integrante do Grupo 1A do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), razão pela qual estaria submetida às diretrizes estabelecidas no Tema 1.234 da repercussão geral e na Súmula Vinculante 60. Afirma que a responsabilidade pela aquisição do medicamento seria da União e sua dispensação caberia ao Estado, não ao Município. Sustenta que, por ter sido a ação ajuizada após 19/9/2024, a União deveria integrar o polo passivo, com a consequente competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja provida a reclamação, cassado o acórdão reclamado, determinada a inclusão da União no polo passivo da demanda e promovida a remessa dos autos à Justiça Federal, em observância ao Tema 1.234 da repercussão geral e à Súmula Vinculante 60.

É o relatório.